



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.520

Recurso nº: : 101.541 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente: : ITAPEVI AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida: : DRF EM JOAÇABA - PR

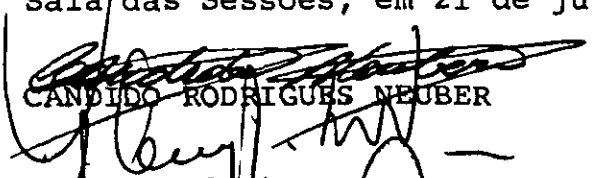
IRPJ - Exercício de 1984 - Encargos não Recolhidos no Ano-Base - Regime de Competência - Dedutibilidade Fiscal - Os encargos relacionados a tributos não recolhidos nas devidas épocas são apropriáveis para efeito de dedutibilidade fiscal no ano-base e não no ano de sua liquidação dentro do regime de competência.

Recurso provido.

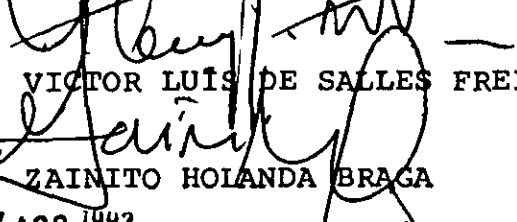
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEVI AGRÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

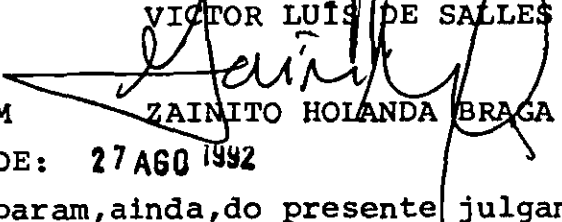
Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

 VISTO EM 
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/001.296/85-14

RECURSO Nº: : 101.541

ACORDÃO Nº: : 103-12.520

RECORRENTE: : ITAPEVI AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Devolvido a este Conselho o processo já foi objeto de acórdão fls. 108/110, por unanimidade de votos, anulou a decisão de primeiro grau, por erro de identificação do sujeito passivo, determinando que outra decisão fosse proferida, de forma regular.

O Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC decidiu pela procedência do lançamento, intimando a contribuinte a recolher os valores exigidos, relatando que a atualização de contas do passivo representativas de impostos, contribuições social e para fiscal, tributos e financiamentos bancários, com apropriação, ou contrapartida em conta de despesa, de multa e juros que incorreriam se pagas as obrigações até a data do balanço, o que não ocorreu, não tem amparo na legislação do imposto de renda.

Cientificada da decisão em 27.08.91, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho alegando que:

a) a despesa é necessária porque os juros de mora e a multa de mora têm como causa de suas existências a inadimplência da empresa com relação dos tributos e financiamentos bancários, que são relacionados com sua atividade e a ela inerentes, aqueles (multa e juros) são decorrentes destes e, portanto, igualmente necessários;

ACÓRDÃO Nº 103-12.520

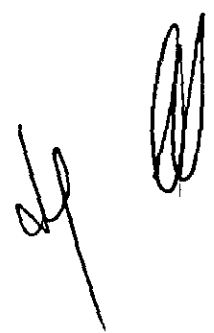
b) a despesa é dedutível, pois sua escrituração obedeceu a todos os requisitos do artigo 225 do RIR/80, já que os juros de mora são despesas financeiras e as multas fiscais, sendo compensatória, foram registradas no exato período de competência;

c) adotou o regime de competência, consagrado na Lei 6.404/76 e no DL 1.598/77, eis que os valores que foram lançados em despesa, nas contas de juros e multas, glosados pelo fisco, incorreram e são de competência do período-base encerrado em 31.12.83.

Encerra requerendo, cancelamento do lançamento.

Recebido pela DRF/Joaçaba, foi o processo remetido a este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo conhecimento.

Superado o incidente processual que deu margem à nulidade da decisão anteriormente prolatada, a partir do V. Acórdão nº 103-11.258 desta Colenda 3ª Câmara, volto ao pano de fundo da discussão para dissssentir do entendimento monocrático esposado às fls. 113/117, que não admitiu a dedutibilidade de certas despesas no exercício enfocado e, ipso facto, restabelecer o efeito do entendimento monocrático que anteriormente fora lançado às fls. 43/44, e que caminhara pela improcedência integral do lançamento vestibular.

Em verdade, restou em que, quando o contribuinte deduziu no ano-base certos encargos relacionados a obrigações a elas pertinentes, mas ali não liquidadas certamente por dificuldades financeiras, à luz da melhor exegese tinha o direito de no referido período deduzí-los, mesmo que não liquidados no citado interregno, não podendo prevalecer o entendimento do Sr. Agente Fiscal quando alertou o contribuinte, às fls. 17, para proceder à retificação de sua declaração de rendas do ano subsequente, para então lá incluir como dedutíveis aqueles encargos. Isto porque referido dispositivo é de absoluta clareza ao admitir a dedutibilidade das despesas incorridas no período-base, ainda que não pagas, dentro do regime de competência orientador da apuração do imposto de renda:

"Artigo 191 (omissis).....

Parágrafo Primeiro - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa."

Por oportuno, transcreve-se trecho bastante elucidativo daquele julgado reportado:

ACÓRDÃO Nº 103-12.520

"Em outras palavras pretendia-se equivocadamente autorizar o contribuinte a contabilizar em regime de caixa, o que feriria a norma legal aplicável, consubstanciada nos parágrafos 4º e 7º do artigo 6º - DL 1.598/77, que expressamente exigem o regime de competência."

De outro lado anota este Relator que, a partir da advertência formalizada no auto de infração, no sentido de que ficaria facultado à fiscalização, "observado o disposto no parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Imposto de Renda acima citado, efetuar retificação da Declaração do Imposto de Renda, ano base 1984 (ano da liquidação das obrigações), Exercício Financeiro de 1985, para excluir do LUCRO REAL, a importância de Cr\$... 192.034.468", fica evidenciado que, quando muito, a infração na espécie dever-se-ia subsumir a hipótese de postergação de recolhimento de tributo, e não de indevida dedutibilidade de despesas, visto como esta jamais foi questionada e até, reconhecida—mente, foi liquidada no exercício subsequente.

Causa espécie, ademais, que a Fiscalização tenha procedido à glosa dos encargos no exercício fiscalizado e, dentro do mesmo, admitida a dedutibilidade do principal, ainda que não pago, a partir da retificação da autuação, o que revela procedimento totalmente contraditório. Ou bem o principal e acessórios deveriam ter sido glosados na autuação, ou bem o principal e acessórios deveriam ter sido considerados como dedutíveis.

Sob tais condicionantes dou integral provimento ao recurso, deixando pois de apreciar o pleito de compensação de prejuízos.

Brasília (DF), em 21 de julho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR